DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 2148/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/20842/2014
PROTOCOLO	: 1471188
ÓRGÃO CONCEDENTE	: FUNDO DE INVESTIMENTOS ESPORTIVOS DE MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: FLAVIO DA COSTA BRITTO NETO
ÓRGÃO CONVENENTE	: FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DE MATO GROSSO DO SUL
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS REGULAR. CUMPRIMENTO DAS REGRAS ESTABELECIDAS PELA LEI FEDERAL Nº 8666/93.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 24ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 24 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela REGULARIDADE da Prestação de Contas do Convênio nº. 20.847/2013, celebrado entre a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo de Investimentos Esportivos – FIE/MS, e a Federação de Futebol de Mato Grosso do Sul, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 24 de novembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se da análise do Convênio nº. 20.847/2013, cujo Concedente é a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo de Investimentos Esportivos – FIE/MS, e o Convenente é a Federação de Futebol de Mato Grosso do Sul, para a realização do Campeonato Sul-mato-grossense de futebol profissional série A, edição 2013.

O convênio foi formalizado entre as partes em 18/01/2013 e publicado em 21/01/2013, obedecendo o prazo estabelecido no artigo 116, da Lei 8.666/93 (f. 113-122).

Foi encaminhado tempestivamente a esta Corte de Contas, dentro do prazo preconizado no capítulo III, seção I, item 3.1, "a", da Instrução Normativa nº 35/2011.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise 15714/2014 (f. 2278-2280), consignou que o Convenente prestou contas ao Concedente dentro do prazo estabelecido, e o resumo da aplicação dos recursos apresentou a seguinte posição:

Valor inicial do Convênio	: R$ 531.540,00
Valor de Contrapartida	: R$ 1.840,00
Despesas de banco	: R$ 376,47
Valor Total	: R$ 533.003,53
Valor Executado	: R$ 531.540,00
Valor devolvido	: R$ 1.463,53

Aduz, ao final, que a presente prestação de contas reúne condições para obter a aprovação desta Corte Fiscal, uma vez que atende as condições previstas no Convênio e na legislação pertinente.

O Ministério Público de Contas, em parecer exarado à f. 2281-2282, opina pelo julgamento desta prestação de contas de convênio como contas regulares, com fundamento no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

É o sucinto relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando-se os autos, infere-se que tanto a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas apresentam posicionamento pela aprovação desta Prestação de Contas de Convênio nº. 20.847/2013, celebrado entre o Fundo de Investimentos Esportivos – FIE/MS e a Federação de Futebol de Mato Grosso do Sul.

De fato, assiste razão aos órgãos de apoio que manifestaram-se pelo julgamento desta prestação de contas como Contas Regulares, haja vista a observância das prescrições legais e normas regulamentares desta Corte de Contas.

Com efeito, como bem destacou o d. representante do Ministério Público de Contas:

Assim, o repasse de recursos financeiros ocorreu em conformidade com o disposto no Decreto n. 11.261/2003 e suas alterações posteriores; Lei n. 3.345/06; Lei n. 2.281/01e suas alterações; Decreto n 12.803/09; Resolução/SEFAZ n. 2093/07 e suas alterações; Lei n. 8.666093 e suas alterações; Lei de Diretrizes Orçamentárias; Lei de Orçamento do corrente exercício e nas normas operacionais do Fundo de Investimentos Esportivos – FIE.

A documentação constante no processo comprova a regularidade da prestação de contas, restando comprovada também sua aplicação de acordo com o plano de trabalho aprovado.

Há que se reconhecer que o objeto do Convênio foi atingido e a concessão, a aplicação e a prestação de contas guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª ICE e do Ministério Público de Contas e VOTO:

1) - Pelo julgamento desta Prestação de Contas de Convênio nº. 20.847/2013, celebrado entre a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo de Investimentos Esportivos – FIE/MS, e a Federação de Futebol de Mato Grosso do Sul, como **CONTAS REGULARES**, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) – Pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela REGULARIDADE da Prestação de Contas do Convênio nº. 20.847/2013, celebrado entre a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo de Investimentos Esportivos – FIE/MS, e a Federação de Futebol de Mato Grosso do Sul, nos termos do voto do Relator.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e

José Ricardo Pereira Cabral.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de novembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS